



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350458

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1179877-68.2023.8.26.0100

Relator(a): GILBERTO FRANCESCHINI

**Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado
2)**

Apelação nº 1179877-68.2023.8.26.0100

DM nº 69

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL
CONTRATO BANCÁRIO. DESISTÊNCIA DO RECURSO.
HOMOLOGAÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS.**

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por MCF Comércio de Suplementos Ltda contra sentença que julgou improcedente improcedentes os pedidos em ação contra Banco Santander S/A, com condenação em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na desistência do recurso de apelação pela autora, conforme permitido pelo art. 998 do CPC.

III. Razões de Decidir

3. A desistência do recurso foi homologada, tornando prejudicado o julgamento do mérito do recurso.

4. Nos termos do Tema 1.059 do STJ, a desistência implica a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso prejudicado. Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor atualizado da causa.

Tese de julgamento: 1. A desistência do recurso é permitida a qualquer tempo, sem anuência do recorrido. 2. A desistência implica a majoração dos honorários de sucumbência.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Legislação Citada:

CPC, art. 487, I; art. 998; art. 85, §§ 2º e 11; art. 932, III.

Jurisprudência Citada:

Tema 1.059 do STJ.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **MCF Comércio de Suplementos Ltda**, contra a r. sentença de fls. 371/373, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos dos autos da ação revisional cumulada com repetição de indébito, proposta em face de **Banco Santander S/A.**, nos seguintes termos:

“Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e CONDENO o autor no pagamento do custo do processo e dos honorários de advogado que arbitro em dez por cento do valor da causa.”

A autora pleiteou, inicialmente, a concessão das benesses da justiça gratuita; bem como arguiu o cerceamento de defesa por entender pela imprescindibilidade da prova pericial; e que a sentença é citra-petita porque deixou de apreciar o pedido formulado na inicial com relação aos débitos controvertidos efetivados pelo em sua conta corrente no período de abril de 2019 a maio de 2023. No mérito alega que o Banco não trouxe aos autos documentação apta a comprovar os débitos efetivados. Requereu a decretação da nulidade da sentença, determinando a baixa do processo à origem para que, após a análise de todos os pedidos, seja proferida nova sentença.

Contrarrazões apresentadas (fls. 397/416).).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 419).

Intimada a comprovar a condição de hipossuficiência econômica através de documentos relativos às cópias dos extratos bancários de contas de titularidade da recorrente e dos sócios diretores, dos últimos três meses; cópia das 3 últimas declarações de imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal ou prova de isenção; ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção (fls. 426), a autora requereu a desistência do recurso (fls. 429).

É o relatório.

Nos termos do art. 998, do Código de Processo Civil, “o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, **HOMOLOGO** a desistência da presente apelação, restando prejudicado o recurso.

Entretanto, tem-se como necessária a fixação de honorários sucumbenciais, na hipótese *in concreto*.

Nos termos do Tema 1.059 do STJ, o não conhecimento do recurso implica a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, para o importe de 13% do valor da causa (artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil).

Por consequência, julgo **prejudicado o julgamento do recurso**, nos termos dos artigos 932, inciso III e 998 do CPC.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI
Relator